



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11522/09**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Decisão  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD  
Interessado (a): Odete Araújo da Silva  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00067/18**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11522/09**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11522/09**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Odete Araújo da Silva, matrícula n.º 324-2, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 103/104, concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para que retifique o ato aposentatório, bem como a correção dos cálculos proventuais.

Notificada a responsável do IPMD à época, Sr<sup>a</sup>. Maria Cleide Pereira de Melo, porém, quem apresentou defesa foi o Sr. Cícero Brito da Silva, fls. 108/111. A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável, no sentido de enviar a lei salarial do magistério em vigor e encaminhar os cálculos proventuais com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus.

Notificado dessa vez, o gestor do Instituto, Sr. Cícero Brito da Silva apresentou defesa conforme fls. 119/124, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que não foi encaminhada a lei salarial do magistério com seus anexos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00076/15, pugnando que seja concedido novo prazo ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante, para que adote as providências necessárias com vistas ao estabelecimento da legalidade da aposentadoria, em especial para que junte a legislação que autorize a incorporação das gratificações do servidor aos proventos, bem como para que informe se incidiu contribuição previdenciária em face das referidas gratificações, enquanto o servidor esteve na ativa.

Na sessão do dia 24 de fevereiro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor previdenciário apresentou defesa (fls. 146/187), a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que, conforme sistema SAGRES, a aposentada estava recebendo seu benefício em parcela única, quando deveria vir especificado no comprovante de pagamento em parcelas remuneratórias distintas, tal como ocorria quando a ex-servidora estava em atividade, conforme estabelece o art. 6º, incisos I a IV da EC 41/03. Diante disso, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que o gestor corrigisse a situação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, onde opinou pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria, por entender que o caput do art. 6º da EC 41/03 limita-se a informar requisitos para aposentadoria integral, correspondente à totalidade da remuneração do cargo em que se dá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11522/09**

a aposentadoria, ou seja, o dispositivo traça as diretrizes para um correto cálculo proventual, mas não determinam que os proventos sejam pagos mês a mês em parcelas "remuneratórias" discriminadas, sendo da essência dos proventos, após um adequado cálculo inicial, o pagamento em parcela única.

Na sessão do dia 06 de dezembro de 2016, através do Acórdão AC2-TC-03187/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar cumprida a referida decisão; julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria em apreço e arquivar os presentes autos.

Em seguida veio aos autos o gestor previdenciário apresentar defesa DOC TC 00517/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que a autoridade responsável cumpriu com o disposto no Acórdão AC2-TC-03187/16 e sugeriu a concessão do competente registro do ato aposentatório as fls. 110.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Do exame realizado, verifica-se que a aposentadoria da Srª Odete Araújo da Silva foi devidamente examinada por essa Corte de Contas na sessão do dia 06 dezembro de 2016, sendo, inclusive, concedido registro ao ato aposentatório formalizado pela Portaria 086/2012, Acórdão AC2-TC-03187/16.

Diante do exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 08:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2018 às 17:14



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:01



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Outubro de 2018 às 09:15



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO